



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.043/2013-PMM

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ A  
TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA DE  
GOVERNO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Macapá a transição democrática de governo nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º Transição democrática de governo é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação de seu programa de governo, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração municipal, permitindo ao eleito a preparação dos atos a serem editados após a posse.

§ 2º As informações a que se refere o § 1º poderão ser previamente disponibilizadas, antes do início do processo de transição, sem prejuízo para a administração.

**Art. 2º** O processo de transição tem início tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento do processo mencionado no **caput**, será formada uma Equipe de Transição, cuja composição atenderá ao disposto no artigo 3º desta Lei.

**Art. 3º** O candidato eleito para o cargo de prefeito deverá indicar os membros de sua confiança que comporão a Equipe de Transição, com plenos poderes para representá-lo, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, à dívida pública, ao inventário de bens, aos programas e aos projetos da administração municipal, aos convênios e contratos administrativos, bem como ao funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, e à relação de cargos, empregos e funções públicas, entre outras informações.

§ 1º A indicação a que se refere o **caput** será feita por ofício dirigido ao prefeito em exercício, no prazo máximo de até dez dias após o conhecimento do resultado oficial das eleições.

§ 2º A definição do número de membros a serem indicados para compor a Equipe de Transição, sem qualquer ônus para o Município, fica a critério do prefeito eleito e do prefeito em exercício.

§ 3º O coordenador da Equipe de Transição será indicado pelo prefeito eleito.



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

§ 4º O prefeito em exercício indicará, para compor a Equipe de Transição, pessoa de sua confiança integrante do quadro funcional da Administração Pública.

**Art. 4º** Os pedidos de acesso às informações de que trata o artigo 3º desta Lei, qualquer que seja sua natureza, deverão ser formulados por escrito pelo coordenador da Equipe de Transição e dirigidos à autoridade indicada pelo prefeito a que se refere o § 4º do artigo 3º desta Lei, ao qual competirá, no prazo de dois dias, requisitar dos órgãos da Administração municipal os dados e informações solicitados e encaminhá-los, com a necessária precisão, no prazo de cinco dias, à coordenação da Equipe de Transição.

Parágrafo único. Outras informações, consideradas relevantes pelo agente indicado pelo prefeito em exercício, sobre as atribuições e responsabilidades dos órgãos componentes da Administração direta e indireta do Município, poderão ser prestadas juntamente com as mencionadas no **caput**.

**Art. 5º** O atendimento às informações solicitadas pela coordenação da Equipe de Transição deverá ser objeto de especificação em cronograma agendado entre o coordenador da equipe e o representante do prefeito e deverá ser prestado no prazo máximo previsto no **caput** do art. 4º.

**Art. 6º** Os membros indicados pelo prefeito eleito poderão reunir-se com outros agentes do governo municipal, para que sejam prestados os esclarecimentos que fizerem necessários, desde que sem prejuízo dos trabalhos de encerramento de exercício e de final de mandato, a cuja apresentação, aos órgãos competentes, se obriga a administração municipal.

Parágrafo único. As reuniões mencionadas no artigo anterior deverão ser agendadas e registradas em atas, sob a coordenação do representante do prefeito.

**Art. 7º** O Prefeito em exercício deverá garantir à equipe de transição a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, incluindo espaço físico adequado, equipamentos e pessoal que se fizer necessário.

**Art. 8º** Os membros da Equipe de Transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

**Art. 9º** O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 09 de maio de 2013.

  
CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMU

Vellador: Diego Duarte